

17/12/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.870 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : LUCIANO GOULART DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministra Cármen Lúcia - Relatora

17/12/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.870 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : LUCIANO GOULART DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 20 de junho de 2013, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que concedera a segurança ao Agravado para participação do Curso no Formação de Policial Civil daquele Estado.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“Concluir de modo diverso do que decidido nas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo, das cláusulas editalícias e da interpretação conferida à Lei mineira n. 5.406/1969, procedimento inviável de ser adotado validamente nessa via processual. Incidem as Súmulas 279, 280 e 454 deste Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO E POSSE DOS INTEGRANTES. QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO

ARE 685870 AGR / MG

PREQUESTIONAMENTO. DEMANDA QUE NECESSITA DA ANÁLISE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF (AI 847.826-AgR/BA, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 4.10.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE EXIGÍVEL NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. SÚMULA N. 683 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 704.575-AgR/BA, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 14.12.2012).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Agravo regimental que não impugna fundamentos da decisão agravada. Incidência do Enunciado 284 da Súmula desta Corte. 4. Concurso público. Regras editalícias. Limite de idade. A comprovação do requisito etário deve ocorrer no momento da inscrição do certame. Precedentes. 5. Alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 730.935-AgR/BA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 15.4.2013).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

2. Publicada essa decisão no DJe de 1º.7.2013, interpõe o Estado de Minas Gerais, em 29.7.2013, tempestivamente, agravo regimental.

ARE 685870 AGR / MG

3. Alega o Agravante que *“o recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais deve ser conhecido e provido, uma vez que é admissível a limitação de idade em concurso público em decorrência da atribuição do cargo a ser preenchido, desde que previsto em lei”*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

17/12/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.870 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
2. Na origem, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

“A Constituição da República garante o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I), desde que preenchidos os requisitos necessários. Nesse contexto, podem ser impostas restrições a esse acesso, de acordo com a natureza do cargo (art. 39, § 3º). Por óbvio, tais restrições e limitações devem guardar correspondência entre o limite interposto e a função desempenhada.

Em outras palavras, a restrição ao acesso (idade, altura, sexo) a determinado cargo público deve guardar correspondência com a real necessidade para o exercício da função.

Desse modo, o acesso a cargos públicos só pode ser limitado em razão de requisitos como peso, altura, idade ou sexo em virtude de lei, e mesmo assim dentro dos princípios da razoabilidade e da legalidade, sendo inadmissível a exclusão com lastro em restrição que não guarda correspondência com a função a ser desempenhada de Agente da Polícia Civil, mormente com a limitação em 32 (trinta e dois) anos.

No caso em julgamento, o critério veiculado na lei do certame configura ato discriminatório, por violar os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, assegurados constitucionalmente, pois da análise dos deveres e responsabilidades impostos ao Agente de Polícia (fl. 32), não se mostra razoável a exigência do limite de 32 anos de idade para provimento no cargo, devendo exigir-se, sim, que o candidato apresente condições físicas e mentais suficientes para o exercício da função de policiamento.

ARE 685870 AGR / MG

(...)

Enfim, viola direito líquido e certo do impetrante o indeferimento de sua matrícula no Curso de formação, mormente, pelo fato de que foi aprovado em todas as etapas do concurso público, inclusive, nos exames biomédicos e biofísicos. Ressalto, ainda, que, quando da inscrição no certame o impetrante tinha 31 anos de idade.”
(grifos nossos).

3. No presente caso, consta a afirmação no acórdão do Tribunal *a quo* de que o limite etário para provimento no cargo de policial civil, estabelecido pela lei mineira, é de 32 anos de idade, e que o candidato, na data da inscrição no certame, tinha 31 anos completos.

Este Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Regras editalícias. Limite de idade. A comprovação do requisito etário deve ocorrer no momento da inscrição no certame. Precedentes. 4. Alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 730.959-AgR, Relator o Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 15.4.2013)

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.870

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : LUCIANO GOULART DOS SANTOS

ADV.(A/S) : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 17.12.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta